

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS ONLINE (ODR) PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

THE USE OF ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS (ODR) FOR FAMILY LAW

Rafael Baeta Mendonça ¹
Viviane Leonel de Souza Barros ²

Resumo

O presente artigo tem como escopo examinar a utilização dos métodos de solução de conflitos online (ODR) para o Direito de Família. Serão investigadas iniciativas eficientes adotadas em outros países para a solução consensual das controvérsias no Direito de Família, para que ao final se possa elencar os benefícios de se utilizar a ODR neste âmbito da ciência jurídica. Objetiva-se, portanto, demonstrar neste artigo que esta forma de solução de conflitos poderá ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Palavras-chave: Direito de família, Métodos de solução de conflitos online, Benefícios, Direito comparado, Pacificação de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to examine the use of online conflict resolution (ODR) methods for family law. Efficient initiatives adopted in other countries for the consensual settlement of family law disputes will be investigated, so that the benefits of using ODR in this field of legal science can be listed in the end. It is intended to demonstrate in this article that this form of conflict resolution can be a great tool in Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Online conflict resolution methods, Benefits, Comparative law, Pacification of conflicts

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC. Professor na Faculdade de Direito Milton Campos e Advogado. E-mail: rafaelbaeta@hotmail.com.

² Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Advogada. E-mail: viviane@mbtd.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Constituição da República brasileira de 1988 representou um marco evolutivo para o Direito de Família, posto ter consagrado os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, bem como o da igualdade jurídica entre o casal e entre os filhos (nascidos ou não de relacionamento conjugal, ou por adoção).

A partir dessa nova concepção de relações intersubjetivas fundada na mudança paradigmática do conceito de família, seguiram-se transformações legislativas e jurisprudenciais a respeito da proteção dos integrantes da entidade familiar, em especial dos filhos menores, os quais passaram a ser vistos como sujeitos de direito e principais destinatários da prestação jurisdicional, e não mais como simples objeto de disputa nos litígios entre seus genitores.

As transformações ocorridas no Direito de Família ao longo dos últimos anos, intensificadas após a promulgação da Norma Fundamental de 1988, também se refletiram no incentivo às formas alternativas para solucionar os conflitos ligados às relações familiares, de onde se destacam a Conciliação e a Mediação, utilizadas atualmente em maior escala, sobretudo após o advento do Novo Código de Processo Civil.

A importância de se utilizar a auto composição no Direito de Família advém do fato de que o rompimento das relações familiares de casal é sempre algo delicado para todos os membros da família, em especial para os filhos menores que, estando em pleno desenvolvimento da estrutura da personalidade, têm uma ruptura – muitas vezes drástica e repentina – do modelo familiar até então experimentado.

Soma-se a isso o fato de que, frustrados com o fim da união, os pais, ocasionalmente, praticam atos de sabotagem interpessoal e não raras vezes envolvem diretamente a criança/adolescente no imbróglio vivido pelo casal, prejudicando, assim, o exercício do papel parental do outro consorte.

Em 2015, foram concedidos 141.118 divórcios a casais com filhos menores, envolvendo 209.957 crianças e adolescentes¹. A depender da forma como forem tratadas as separações, pode-se comprometer a convivência entre pais e filhos, razão pela qual é de interesse o tratamento adequado das famílias transformadas pela separação por parte da legislação, da doutrina e do Poder Judiciário, de onde ganha destaque a busca por métodos adequados de solução de conflitos, notadamente aqueles que colocam no centro da decisão o próprio casal, a partir do melhor interesse dos filhos.

Neste contexto, pretende-se no presente estudo abordar os métodos de solução de conflitos online, em inglês, “Online Dispute Resolution”, sigla “ODR”, que se trata de uma forma nova de pacificação de litígios, que adveio da implementação de novas tecnologias e aprimoramento de técnicas já utilizadas. Assim, esta nova plataforma permite empregar a tecnologia em favor da solução dos conflitos, que por algum motivo não seriam resolvidos da forma presencial, ou sem transformá-los em litígio junto ao Poder Judiciário.

Em outros países, já existem plataformas de ODR ligadas ao Direito de Família, como na Holanda e na Austrália. Sendo assim, podemos analisar como estes modelos já sucedidos foram implementados para que as plataformas já existentes ou novas que vierem a surgir no Brasil possam ter bons exemplos a serem seguidos, sempre adequando para a realidade do país.

Para comprovar a possível utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) serão elucidados os benefícios que eles podem trazer ao Direito de Família, principalmente porque, neste caso, o teor pessoal e um possível rancor pode atrapalhar uma solução frente à frente. Assim, considerando a existência do ODR e sua possível contribuição para solucionar problemas ligados ao Direito de Família, propõe-se o enfrentamento do problema em tela, qual seja: é válido utilizar os métodos de solução de conflitos online no Direito de Família?

A justificativa da relevância desta pesquisa decorre do fato de que, atualmente, o Poder Judiciário já não está atendendo da melhor forma para solucionar conflitos. Desta forma, buscou-se novas formas, mais rápidas, eficientes e mais baratas para suprir esta necessidade

¹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tabela 5.7 – Divórcio*. 2015. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_xls.shtm>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

encontrada. A forma mais recente encontrada é a ODR. Assim, uma das possibilidades de direito a ser beneficiado pela ODR é o de Família, o que poderá ser muito bom para todas as partes envolvidas.

Adotou-se como marco teórico as ideias de Danielle Linnerman acerca das necessárias inovações para resolução de casos de direito de família, que em seu trabalho, demonstra que esta seria a solução no Missouri, e, neste artigo, se demonstra que esta também pode ser a solução no Brasil. A pesquisa é de natureza teórica, desenvolvida com observância do método hipotético-dedutivo, com utilização de doutrina e de casos comparativos que tratam tanto de utilização de soluções alternativas de conflito em direito de família e de ODR no Brasil, quanto da utilização deste último em direito de família em outros países.

Devido ao amplo panorama de comparação que se poderia fazer, em relação à exemplos bem-sucedidos de utilização de ODR em Direito de Família em outros países, o presente trabalho irá se restringir a análise apenas de três lugares: Holanda, British Columbia e Austrália.

Após a introdução, nosso artigo, em seu capítulo dois, será elucidado as formas alternativas de solução de conflitos mais utilizadas em Direito de Família: mediação e conciliação. O item três traz o conceito de ODR e qual é o panorama de seu uso no Brasil. Já no item quatro fez a demonstrou três exemplos que tiveram sucessos em seus países e estados. No item cinco, houve a exemplificação dos benefícios que os usos dos métodos online poderiam trazer para situações reais de direito de família.

Por fim, o artigo concluirá que o se utilizada da forma correta e nos casos mais tensos de direito de família, a “Online Dispute Resolution” pode ser extremamente interessante para que além de solucionar o problema, isto ocorra se uma forma mais eficaz para todos, podendo assim dar o devido encerramento à situação. Além disso, poderá ser extremamente útil em situações de violência doméstica e quando tiver menor envolvido, pois este processo tende de ser o mais saudável para garantir o melhor interesse dos filhos sem que haja um enorme prejuízo emocional e psicológico.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os conflitos familiares estão presentes desde o início da humanidade, em todas as nações e comunidades². Para Castro Júnior: “O conflito ocorre quando as pessoas definem sua posição, reagindo a uma infração no seu relacionamento³”. Entretanto, a nova visão de conflito reflete uma posição otimista, no sentido de que, mesmo existindo discordância, o conflito pode ser útil para a evolução das duas pessoas, mudança de padrões e, assim, servir para encontrar soluções que sejam adequadas para ambas as partes, como aborda Ávila:

O conceito chinês para a palavra conflito é composto por dois sinais superpostos: um quer perigo e o outro oportunidade. O perigo é permanecer num impasse que retira as energias individuais; a oportunidade é considerar as opções e abrir-se as energias individuais; a oportunidade é considerar as opções e abrir-se a novas possibilidades que vão permitir novas relações entre os indivíduos e inventar meios de solucionar os problemas cotidianos⁴.

Quitéria Péres ainda vai além, ao entender que a solução que ambas as partes chegarem é a mais interessante e eficaz:

Afinal, a experiência do conflito não precisa ser vivenciada num campo de confronto (como se um ringue fosse), pois seu resultado, diferentemente de uma luta, não precisa revelar um vencedor e um perdedor. Ao resolvê-lo conjuntamente, ambas as partes se beneficiam segundo os parâmetros por ela definidos.⁵

Desta forma, conflito não necessariamente significa litígio. Este último será considerado somente quando há a necessidade de se utilizar a justiça, no qual um terceiro, no caso o juiz, irá definir qual será o desfecho da discordância entre as partes. Raramente esta é a melhor solução, já que muitas vezes não alcança a pacificação do conflito, como bem demonstra Shlichting:

Dado o princípio da disponibilidade, segundo o qual podem as partes abrir mão de parte ou de todo o direito em litígio, tendo em vista que o juiz deve decidir de acordo com o alegado e provado pelas partes, e dado que é direito das partes provar somente aquilo que lhes interesse, pelo próprio princípio da disponibilidade, a verdade que se alcança, em alguns casos, é a verdade formal, daquilo que está nos autos, ainda que esta não represente a verdade absoluta.⁶

² MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

³ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 49.

⁴ ÁVILA, Eliedite Mattos. *Mediação familiar, formação de base*. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2004, p. 77.

⁵ PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. *Vamos Conciliar?: elementos para o aprimoramento da desafiadora tarefa de intermediar a pacificação de conflitos*. Florianópolis: Habitus, 2018, p.22.

⁶ SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*. Florianópolis: Momento Atual, 2002, p. 17.

Castro Júnior⁷ informa em seu livro que os métodos alternativos são chamados nos Estados Unidos de Alternative Dispute Resolution (ADR) e são todos aqueles processos de resoluções de conflitos que não tem intervenção judicial. O mesmo autor relata que com estas novas formas de solução de conflito diminuíram o numero de processos judiciais nos Estados Unidos, demonstrando o impacto benéfico trazido por elas ⁸.

No Brasil, nos últimos anos, a política de consensualismo passou a ter mais vez no Poder Judiciário, seja com a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis com a Lei nº 9.099/95, bem como com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Conciliação, até a mais recente mudança do Código de Processo Civil⁹ (BRASIL, 2015), que em seu artigo 3º, §3º adicionou a possibilidade destas novas formas de solução de conflito, dando a elas legitimidade.

Assim, se percebe uma mudança na perspectiva da população e do próprio Judiciário quando se fala em formas alternativas de solução de conflitos. Os métodos alternativos de resolução de conflitos são muito utilizados justamente sob o prisma de que dão mais autonomia às partes, com um menor tempo, um menor custo e um menor desgaste emocional, sem sobrecarregar os tribunais, como demonstrado por Capelletti e Garth:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas.¹⁰

Antes de iniciar a discussão sobre a possibilidade de utilizar as “online dispute resolutions” para os conflitos familiares, é necessário verificar quais são as formas alternativas de solução de conflito que já são utilizadas neste âmbito. No Direito de Família, duas formas alternativas de solução de conflito são as mais utilizadas, sendo elas: a conciliação e a mediação. Apesar de serem espécies distintas, são muito confundidas entre si, por isto, o Manual de Mediação Judicial faz a sua diferenciação:

⁷ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*, cit., p. 82.

⁸ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*, cit., p. 191.

⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 83.

[...] a mediação é definida como um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização. Naturalmente, há um planejamento sistêmico para que o mediador possa desempenhar sua função sem tais restrições temporais. Por outro lado, a conciliação, também, para fins deste manual, pode ser definida como um processo autocompositivo ou uma fase de um processo heterocompositivo no qual se aplicam algumas técnicas autocompositivas e em que há, em regra, restrição de tempo para sua realização. Alguns autores distinguem a conciliação da mediação indicando que naquele processo o conciliador pode apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de uma solução tida por ele (mediador) como justa. Por sua vez, na mediação tais recomendações não seriam cabíveis¹¹. (BRASIL, 2013).

Logo, a conciliação, que está prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)¹² em seu artigo 334, inaugurando a fase conciliatória nos processos, é uma forma de diálogo entre as partes, com um terceiro que sugere soluções para aquele conflito. Ela é entendida pelo Conselho Nacional de Justiça como:

um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes¹³. (BRASIL, 2010).

Já a mediação visa ser um espaço neutro, no qual as partes possam negociar entre si, sendo seu procedimento mais informal, para que ao final as partes possam chegar a um resultado satisfatório. Moore explica que:

A mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos ou danos psicológicos¹⁴.

Desta forma, o mediador apenas provoca reflexão nas pessoas envolvidas no conflito para que elas mesmas encontrem soluções, tendo uma postura participativa/não-interventiva,

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasília: FUB, CEAD, 2013.

¹² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

¹⁴ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 18.

apenas questionando as partes sobre os seus posicionamentos¹⁵. O papel do mediador é diferente dos demais, como explica Buitoni:

Trata-se de um verdadeiro não-poder. O Mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença, diferentemente do árbitro, não decide, diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O Mediador fica no meio, não está nem de um lado nem de outro, não adere a nenhuma das partes (...). Não é apenas o lado objetivo do conflito que é analisado na mediação, mas também e sobretudo, o lado subjetivo¹⁶

A mediação no Direito de Família está disposta no Código de Processo Civil em seu artigo 694 e parágrafo único, o qual prevê inclusive sobre a possibilidade de se utilizar os modelos alternativos de solução de conflito de forma interdisciplinar, ou seja, com atuação de profissionais de outras áreas para ajudarem a atingir um bom resultado final. Sobre a mediação Familiar escreve Ruiz:

A Mediação, além de buscar uma solução mutualmente aceitável, está estruturada de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito. Ora, se a Mediação está assim estruturada em se tratando de Direito de Família, mais do que qualquer outra matéria ela se mostra mais apropriada como meio de solução do litígio¹⁷.

Entretanto, é importante salientar que é inadmissível confundir a mediação com uma terapia ou aconselhamento, nem com a arbitragem, conforme explica Castro Júnior:

Deve-se ressaltar que a mediação não é julgamento baseado na intervenção, tal como a arbitragem ou litígio, nem é aconselhamento ou conciliação. Além disso, não se confunde a mediação feita no divórcio com o aconselhamento do casamento, bem como não se deve fazer mediação quando uma das partes está em crise.¹⁸

Contudo, apesar do interesse do Poder Judiciário em implementar novas formas de solução de conflito, como a mediação, principalmente, a familiar, há uma dificuldade de implementar esta forma de solução de conflito no Brasil, que é baseada no diálogo, já que há no país uma cultura do litígio. Entretanto, é válido tentar a mediação, pois os benefícios são inúmeros. Moreira¹⁹ relata que é a medida mais eficaz para manter ou reatar os laços familiares,

¹⁵ SALES, L. M. M. A utilização da Mediação na solução de conflitos familiares - Novos paradigmas, 2004. Disponível em: <www.mediacao.org.br>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

¹⁶ BUITONI, A. A função da intuição na Mediação, 2007. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

¹⁷ RUIZ, I. A. *Breves considerações sobre a Mediação no âmbito do Direito da Família*. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 3, n. 1, 2003, p. 29.

¹⁸ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*, cit., p. 95.

¹⁹ MOREIRA, Luciana Maria Reis. *A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais*. Sapientia - Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. v. 2. n. 1. 2014. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>>. Acesso em: 10 julho de 2019.

já que utiliza o diálogo e aumenta a capacidade de aprender com os conflitos para resolvê-los. E esta mesma autora²⁰ vai além, pois demonstra que quando há uma criança ou um adolescente ligado ao conflito, a mediação permite que o direito à convivência seja restaurado e eles não tenham o seu desenvolvimento psíquico também afetado, bem como que os pais realizem que estão ali principalmente para assegurar os direitos fundamentais de seus filhos.

Ademais, esta espécie de mediação também abarca os benefícios dos métodos autocompositivos em geral, ou seja, o desafogamento do Poder Judiciário, soluções eficazes de efeitos imediatos e de baixo custo²¹. Além disto, Lôbo²² afirma que as decisões tomadas em sede de mediação são “mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”, pois entende que quando às partes chegam juntas à uma solução, o conflito irá terminar, enquanto no Poder Judiciário, com a decisão do magistrado, uma ou ambas as partes não sairão satisfeitas.

Além destas formas presenciais, uma forma atual, que vem ganhando força na última década ao redor do mundo e no Brasil, é a utilização dos métodos de solução de conflitos online ou “Online Dispute Resolution - ODR”, que adotam as novas tecnologias para resolver questões controversas.

3 ONLINE DISPUTE RESOLUTION NO BRASIL

A maioria das pessoas quando lê pela primeira vez sobre os métodos de solução de conflito online (ODR) acredita que eles seriam os métodos alternativos presenciais na plataforma digital. Isto não é mentira, podendo existir conciliação, mediação e arbitragem online, mas as ODRs são livres para fazer novos designs que se adaptem melhores aos conflitos que elas estão tentando solucionar. Uma forma de se conceituar as ODRs seria como uma forma

²⁰ MOREIRA, Luciana Maria Reis. *A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais*. Sapientia - Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. v. 2. n. 1. 2014. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>>. Acesso em: 10 julho de 2019

²¹ BRINCKER, Tanise. *Mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2057/MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 de junho de 2019.

²² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49-50.

de solução de conflitos que ocorre total ou parcialmente no ciberespaço²³. Cortés (2011, p. 53) também converge para este entendimento:

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas TICs. Refere-se a este processo como ODR, quando ele ocorre majoritariamente online. Isto pode incluir a proposição do procedimento, o agendamento neutro da sessão, os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante. A ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando os princípios do devido processo²⁴.

Este tipo de modelo de solução de conflitos nasceu da necessidade de ter um meio pelo qual as relações virtuais, principalmente de negócios jurídicos e consumeristas, tivessem um “espaço” propício para solucionar eventuais litígios, com um menor custo, maior eficácia e diminuição de tempo.

Os ODRs podem ser divididos em duas categorias: primeira e a segunda geração. A primeira geração consiste nas plataformas onde a tecnologia apenas serve como ferramenta de suporte entre as partes para chegarem em uma solução²⁵. Já a segunda geração “é a expectativa dos novos sistemas ODR que terão como meta a resolução de conflitos de forma autônoma. Estes sistemas deixam de ser meras ferramentas e passam a fazer análise de casos e definição de estratégias e soluções²⁶”.

No Brasil, a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, fundada em 2017, é a entidade que mais representa o setor de tecnologia associado com direito²⁷ (FONSECA, 2017). Dentre as diferentes categorias de lawtechs e legaltechs associadas há aquelas que são as plataformas de resolução de conflito online, totalizando 17 empresas, quais sejam: i) Sem

²³ GOODMAN, Joseph W.. *The Pros and Cons of Online Dispute Resolution: An Assessment of CyberMediation Websites*. Duke Law & Technology Review, Durham, v. 2, n. 1, p.0-0, ago. 2003. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol2/iss1/2>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

²⁴ CORTÉS, Pablo. *Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union*. New York: Routledge, 2011, p. 53. Disponível em: <<http://www.oapen.org/download?type=document&docid=391038>>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

²⁵ CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. . In: CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. *Sistema de Resolução Online de Conflito para Partilhas de bens – Divórcios e Heranças*. Repositorium, 2010. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19097/1/2010a%20-%20Inforum.pdf>. Acesso em: 17 julho de 2019.

²⁶ CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. . In: CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. *Sistema de Resolução Online de Conflito para Partilhas de bens – Divórcios e Heranças*. Repositorium, 2010. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19097/1/2010a%20-%20Inforum.pdf>. Acesso em: 17 julho de 2019.

²⁷ FONSECA, Victor Cabral. *Seis fatos que fizeram de 2017 um ano memorável*. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/seis-fatos-que-fizeram-de-2017-um-ano-memoravel-07122017>> Acesso em 30 de junho de 2019.

Processo; ii) Concilie Online; iii) Juspro; iv); Leegol; v) Find Resolution; vi) Justto; vii) Mediação Online; viii) Misc – Métodos Integrativos de Soluções de Conflitos; ix) Resolv Já; x) Juster; xi) Melhor Acordo; xii) Acordo Fechado; xiii) Acordo Net; xiv) Mediartech; xv) D’acordo; xvi) Itkos Mediação Inteligente; e xvii) Quero Reclamar.Com²⁸.

A pesquisa apurou que estas empresas “são relativamente novas – em geral com operação a partir do ano de 2012 – e todas de origem nacional, com maior concentração na região sudeste do país, em especial no estado de São Paulo²⁹” (DE ROSA; SPALER, 2018, p. 33). Além disto, demonstrou que as plataformas existentes “operam com os métodos alternativos de solução de controvérsias (ADR), tais como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem³⁰”, sendo que treze atuam com negociação, treze com mediação, cinco com conciliação e três com arbitragem.

De todas estas plataformas mencionadas, apenas seis empresas relatam que atuam na área de família de forma específica, conforme pesquisa realizada no artigo “Experiências provadas de ODR no Brasil”, são elas: Itkos, Leegol, Mediação Online, MISC, QueroReclamar.com e Mediartech³¹. Isto demonstra que há um interesse destas plataformas no Direito de Família, entretanto, como ainda são plataformas relativamente novas, ainda são poucas as opções existentes. Em outros países, já existem modelos eficazes que atuam nesta área do direito.

4 A UTILIZAÇÃO DAS ODRS EM DIREITO DE FAMÍLIA EM OUTROS PAÍSES

A família é um núcleo histórico, entretanto, com o passar do tempo, a sua configuração foi tornando novas formas que antigamente não eram possíveis. Inclusive, a possibilidade de terminar um relacionamento, em termos de divórcio, é relativamente nova. Os conflitos vinculados ao espectro familiar são pessoais e muitas vezes envolvem dificuldade de diálogo

²⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECH E LEGALTECH. *Radar de Lawtechs e Legaltechs*. Disponível em: < <https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 30 junho de 2018.

²⁹ DE ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guibor. *Experiências Privadas de ODR no Brasil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Paraná, 2018, p.33. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2019.

³⁰ DE ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guibor. *Experiências Privadas de ODR no Brasil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Paraná, 2018, p.38. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2019.

³¹ DE ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guibor. *Experiências Privadas de ODR no Brasil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Paraná, 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2019.

entre as partes, podendo então ser mais difíceis de solucionar com a utilização do Poder Judiciário.

Ademais, com os laços familiares estremecidos, muitas vezes às partes não conseguem sentar-se frente a frente para tentar solucionar os problemas. Quando tem filhos envolvidos no conflito, isto pode ser pior, pois os pais, muitas vezes, inconscientemente, utilizam os menores como escudos. Desta forma, a tecnologia vem para contribuir com a tentativa de estabelecer uma solução neste tipo de conflito, já que permite que as pessoas conversem sem estar fisicamente próximas.

No Brasil, como dito antes, as ODRs são ferramentas muito recentes e ainda são poucas que tem algum serviço ligado ao Direito de Família. Entretanto, em alguns outros países, já existem plataformas consistentes e com um bom histórico. Este artigo citará o caso da Holanda, do estado de British Columbia no Canadá e da Austrália.

No caso da Holanda, a ferramenta foi lançada pelo “Dutch Legal Aid Board” no ano de 2007 e denomina-se “The Rechwijer Project”. “Este processo foi baseado no conceito desenvolvido de resolução de disputas consumeristas no eBay³²”, mas em 2015, esta plataforma foi reformulada lançando sua versão 2.0, o que passou a incluir “módulos para divórcio, consumidor e questões de dívidas e possibilitou que as partes em disputa colaborem entre si sobre seu problema e cheguem em um acordo fora do Poder Judiciário³³”. No caso específico do Direito de Família, o portal “guia o ex-casal em uma nova forma de processo de separação fornecendo uma oportunidade deles elaborarem um plano de separação totalmente online³⁴”. Infelizmente, após a versão 2.0 o programa ficou “financeiramente insustentável” e em Julho de 2017 “ele foi substituído na Holanda por um novo programa chamado Justice³⁵”, que está em funcionamento deste então.

³² KOURLIS, Rebecca L. et al., Court Compass Convening Report, Institute for the Advancement of the American Legal System, 2016, p.8. Disponível em: http://iaals.du.edu/sites/default/files/documents/publications/court_compass_convening_report.pdf. Acesso em: 11 de julho de 2019.

³³ LINNEMAN, Danielle. *Online Dispute Resolution for Divorce Cases in Missouri: A Remedy for the Justice Gap*. Journal of Dispute Resolution, 2018, p. 248. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=jdr>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

³⁴ LINNEMAN, Danielle. *Online Dispute Resolution for Divorce Cases in Missouri: A Remedy for the Justice Gap*. Journal of Dispute Resolution, 2018, p. 248. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=jdr>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

³⁵ LINNEMAN, Danielle. *Online Dispute Resolution for Divorce Cases in Missouri: A Remedy for the Justice Gap*. Journal of Dispute Resolution, 2018, p. 249-250. Disponível em:

No estado de British Columbia no Canadá, baseando no serviço da Holanda, criou-se o serviço “My LawBC” que tem como missões primárias “o aumento da educação legal pública e a expansão do acesso da justiça nas áreas de família, violência familiar, planejamento patrimonial e execução hipotecária³⁶”.

Já na Austrália existem diversas plataformas, tais como “Adjusted Winner (Brams and Taylor 1996), Smartsettle (Thiessen and MacMahon 2000) and Family Winner que utilizam negociação e a teoria dos jogos para oferecer uma solução que ambas as partes ganhem na disputa³⁷” (WILSON-EVERED et al., 2011, p.4). Entretanto, uma forma muito eficaz que a Austrália foi pioneira foi o serviço de resolução de conflitos por telefone. O governo australiano iniciou o “Family Relationship Advice Line (FRAL)”. A Advice Line “é um serviço telefônico nacional estabelecido para assessorar pessoas afetadas por relacionamentos e problemas de separação³⁸”. A organização oferece o serviço de solução de conflito:

O Serviço de Resolução de Disputas por Telefone (TDRS) foi estabelecido por meio de financiamento da Procuradoria Geral do Governo Australiano em 2007 (Thomson 2009) e está baseado em Queensland, operado pela Relationships Australia (Qld) em parceria com a Relationships Australia (NSW). Clientes potenciais não podem entrar em contato ou se referir diretamente ao TDRS; em vez disso, eles precisam ser encaminhados através da Linha de Orientação de Relacionamento Familiar, de um Centro de Relações Familiares ou de qualquer outro provedor financiado pelo governo para Resolução de Disputas Familiares. Como a FRAL é anunciada publicamente, enquanto a TDRS não é, os clientes em potencial desconhecem o fornecedor real da TDRS, pois qualquer identificador se refere a órgãos do governo australiano.

No encaminhamento da FRAL ou FRC, os clientes discutem seus requisitos com a equipe da TDRS e, se apropriado, registram sua disputa. Em seguida, detalhes demográficos são registrados e conselhos dados sobre o processo TDRS e um compromisso de admissão é agendado.³⁹ (WILSON-EVERED et al., 2011, p. 6)

<<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=jdr>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

³⁶ LINNEMAN, Danielle. *Online Dispute Resolution for Divorce Cases in Missouri: A Remedy for the Justice Gap*. Journal of Dispute Resolution, 2018, p. 249. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=jdr>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

³⁷ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

³⁸ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

³⁹ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

Este serviço demonstrou sua eficácia desde que foi criado, conforme os números apresentados:

Dos 2392 casos que foram fechados entre 2008 e 2009, em 626 - ou seja, 26% dos casos - o FDR foi realizado. Desse número, a concordância total foi alcançada em termos de acordos parentais em 285 casos (45%), parte da concordância foi alcançada em 193 casos (31%) e nenhum acordo ocorreu em 148 casos (24%). Em geral, o relato sugere concordância entre 75% e 85% dos casos referidos à TRDS nos anos desde o início⁴⁰ (WILSON-EVERED et al., 2011, p. 7).

Assim, há modelos já estabelecidos, nos quais o Brasil poderá se basear para melhorar as plataformas já existentes ou mesmo criar novas, com o objetivo único de resolver conflitos ligados ao Direito de Família. Válido notar que os programas citados muitas vezes foram idealizados por órgãos ligados ao Poder Judiciário ou ao governo, o que também poderia servir de modelo para o nosso ordenamento jurídico.

4 OS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA ODRS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os benefícios da utilização deste mecanismo são inúmeros. Além das vantagens intrínsecas a todas as soluções alternativas de conflitos, quais sejam: “a) mais barato; b) mais rápido; c) mais flexível; d) menos adversarial; f) mais informal; g) solução ao invés de legitimação de culpa e h) privado⁴¹”, há também as prerrogativas próprias das ODRs para o Direito de Família. Inclusive, como já dito antes, o ODR pode ser utilizado de forma combinada com um método presencial, podendo começar online e terminar presencialmente ou vice-versa.

A utilização das ODRs pode ser uma forma de restabelecer diálogos, que não ocorreriam frente à frente, podendo inclusive restabelecer ou preservar o relacionamento dos envolvidos, já que evitam possíveis desgastes emocionais⁴². Quanto mais rápido as partes tiverem suas opiniões ouvidas, em um ambiente neutro, seguro e sem julgamentos, mais rápida e bem-sucedida será a solução por elas encontrada.

⁴⁰ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 7. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁴¹ KATSH, E. and RIFKIN, J. *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*. Jossey-Bass, San Francisco Ca, 2001.

⁴² ACADEMIA MOL - MEDIAÇÃO ONLINE. *A mediação online no direito de família*. Brasil, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/mediacao-online-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

Ademais, sendo as partes protagonistas do método, elas poderão fazê-lo quando estiverem preparadas e de qualquer lugar do mundo, inclusive contribuindo para ex-casais que não moram na mesma localidade⁴³. Outro importante fator é que, com a presença de uma terceira pessoa, seja na mediação ou na conciliação, a “assistência seria em tempo real, auxiliando que elas cheguem em um denominador comum⁴⁴”. Dependendo do tipo de plataforma utilizada, as partes inclusive poderão “simular sessões hipotéticas⁴⁵” para analisar todos os panoramas e optar por um deles.

As ODRs também podem contribuir para casos de violência doméstica, no qual não seria recomendado a presença física de ambas pessoas⁴⁶, bem como para casos em que houver o interesse de menor, uma vez que permite que durante o processo os pais possam “reconhecer as necessidades de seus filhos, seus sentimentos, desejos e direitos⁴⁷”. No caso do divórcio puro e simples, sem discussão de partilha ou de um casal sem filhos, ou seja, um processo quase administrativo, as ODRs podem ser um meio mais rápido e eficiente, já que seria todo feito online e com o auxílio do próprio sistema.

5 CONCLUSÃO

O rompimento da relação conjugal, além de afetar todos os membros da entidade familiar – tanto do ponto de vista patrimonial, como pessoal -, também enseja prejuízos à própria sociedade, mormente quando conflituoso o fim do casamento.

⁴³ ACADEMIA MOL - MEDIAÇÃO ONLINE. *A mediação online no direito de família*. Brasil, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/mediacao-online-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁴⁴ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁴⁵ WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*, 2011, p. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁴⁶ ZELEZNIKOW, J. and BELLUCCI, E. 2003. *Family Winner: integrating game theory and heuristics to provide negotiation support*. 2003. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/228609936_Family-Winner_Integrating_game_theory_and_heuristics_to_provide_negotiation_support >. Acesso em: 30 de junho de 2019.

⁴⁷ HODSON, David. *The role, benefits and concerns of digital technology in the Family Law System*. International Family Law Group LLP, Abril 2017, p.15. Disponível em: <<https://www.iflg.uk.com/printpdf/989>>. Acesso em: 19 de junho de 2019.

Quando se tratam de casais hipossuficientes financeiramente, ao Estado compete arcar com os custos processuais em relação às taxas (justiça gratuita) e à representação processual (defensoria pública), bem como quanto às despesas com assistência social e psicológica, custo este que aumenta proporcionalmente à extensão do litígio a partir do rompimento conjugal.

Segundo dados do CNJ⁴⁸, o gasto total com o Poder Judiciário, no ano de 2016, atingiu o impressionante montante de R\$ 84,8 bilhões. Apenas quanto ao Direito de Família, o órgão apontou a existência de 1.107.359 (um milhão, centos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove) casos novos em 2016.

Além disso, mesmo quanto àqueles casais cuja situação financeira permite arcar com as despesas processuais, advocatícias e de subsistência, verifica-se que os litígios conjugais contribuem para o abarrotamento do Poder Judiciário, o que se mostra um grave problema na atualidade.

De acordo com o “Relatório Justiça em Números 2018 – Ano Base 2017⁴⁹” do CNJ, o tempo médio de tramitação de um processo nas Varas da Justiça Estadual até a sentença corresponde a 2 (dois) anos e seis meses. Nos Tribunais Estaduais, o tempo médio até o acórdão é de 8 (oito) meses, sendo que, no STJ, o lapso temporal médio até o acórdão é de 11 (onze) meses.

Portanto, nota-se que, caso o fim da relação conjugal se torne litigiosa, exigindo a apreciação da questão até os Tribunais Superiores, o imbróglgio certamente vai durar mais de 3 (três) anos, causando enormes prejuízos à família e ao próprio Poder Judiciário

Também por isso, todos os esforços devem ser tentados para reduzir o grau de litigiosidade nos rompimentos conjugais.

Ademais, o período de conflitos familiares é um tempo extremamente estressante para os envolvidos, já que envolve o relacionamento deles, os filhos, o patrimônio e o futuro. Por

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017 – Ano-base 2016 – Destaques (Sumário Executivo). 2017, p.13. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018 – Ano-base 2017 (Relatório Analítico). 2018, p.143-144. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

tudo isso, se nota que a utilização de um método alternativo pode ser muito útil neste momento. Há inúmeras formas alternativas de solução de conflito que se diferenciam do litígio do Poder Judiciário e que já estão bem pacificadas no ordenamento jurídico, inclusive sobre suas validades, tais como: a conciliação e a mediação.

Entretanto, uma nova forma de solução de conflitos está surgindo com a tecnologia: a Online Dispute Resolution. Este meio pode se basear nas formas já existentes e apenas torná-las ferramentas online ou pode desenvolver um design próprio e inovador. Na maioria das vezes, por ser de mais fácil visualização, as empresas optam por fazer a primeira opção. O Brasil, mesmo que ainda esteja engatinhando na implementação de plataformas de solução de disputa online, está no caminho certo ao oferecer à população novas possibilidades de solução de conflito que possam melhor atender a necessidade de cada problema e de cada participante nele envolvido.

No caso do Direito de Família, o método online de solução de conflitos pode ser muito útil para diminuir o momento de estresse causado nos problemas familiares, porque muitas vezes a relação está tão fragilizada que os envolvidos não sentem vontade de estar no mesmo espaço físico. Nota-se que há uma grande oportunidade trazida com a ODR para melhor solucionar o conflito a partir da construção da resolução pelas próprias partes, distanciando-se de uma solução que seja insatisfatória para uma ou ambas as partes. Inclusive, conforme demonstrado anteriormente, os benefícios trazidos são imensos, principalmente para aqueles casais que tenham filhos, a fim de preservar o bem-estar do menor.

Entretanto, a opção das ODRs deve ser analisada caso a caso. Se as partes estiverem dispostas a permanecerem no mesmo ambiente físico, não há porque se optar por uma solução de conflito online. Uma tela de computador pode ser muito impessoal e, estando as partes abertas a se encontrarem, isto pode provocar empatia entre elas, o que talvez não ocorreria quando online fosse. Além disso, não pode uma terceira parte do conflito, seja ela advogado, mediador ou conciliador, encorajar as partes a optarem por Online Dispute Resolution simplesmente por entenderem ser mais cômodos para eles, devendo sempre analisar o que será mais terapêutico e eficaz para as partes.

Logo, há que se reparar que quanto mais tipos de plataformas e métodos disponíveis, melhor será atendida a população nos conflitos que houverem, podendo elas mesmas optarem por aquele que melhor as atendam.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MOL - MEDIAÇÃO ONLINE. *A mediação online no direito de família*. Brasil, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-online-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECH E LEGALTECH. *Radar de Lawtechs e Legaltechs*. Disponível em: < <https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 30 junho de 2018.

ÁVILA, Eliedite Mattos. *Mediação familiar, formação de base*. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasília: FUB, CEAD, 2013.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

_____. *Portal da conciliação e mediação*. Disponível em: <cnj.jus.br>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRINCKER, Tanise. *Mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2057/MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 de junho de 2019.

BUITONI, A. *A função da intuição na Mediação*, 2007. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. . In: CAFÉ, Ana; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco. *Sistema de Resolução Online de Conflito para Partilhas de bens – Divórcios e Heranças*. Repositorium, 2010. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19097/1/2010a%20-%20Inforum.pdf>. Acesso em: 17 julho de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

_____. *Justiça em números 2017 – Ano-base 2016 – Destaques (Sumário Executivo)*. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

_____. *Justiça em números 2018 – Ano-base 2017 (Relatório Analítico)*. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CORTÉS, Pablo. *Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union*. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <<http://www.oapen.org/download?type=document&docid=391038>>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

DE ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guibor. *Experiências Privadas de ODR no Brasil*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Paraná, Dezembro 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

FONSECA, Victor Cabral. *Seis fatos que fizeram de 2017 um ano memorável*. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/seis-fatos-que-fizeram-de-2017-um-ano-memoravel-07122017>> Acesso em 30 de junho de 2019.

GOODMAN, Joseph W.. *The Pros and Cons of Online Dispute Resolution: An Assessment of CyberMediation Websites*. Duke Law & Technology Review, Durham, v. 2, n. 1, p.0-0, ago. 2003. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol2/iss1/2>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

HODSON, David. *The role, benefits and concerns of digital technology in the Family Law System*. International Family Law Group LLP, Abril 2017. Disponível em: <<https://www.iflg.uk.com/printpdf/989>>. Acesso em: 19 de junho de 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tabela 5.7 – Divórcio*. 2015. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_xls.shtm>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

KATSH, E. and RIFKIN, J. 2001. *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*. Jossey-Bass, San Francisco Ca.

KOURLIS, Rebecca L. et al., *Court Compass Convening Report*, Institute for the Advancement of the American Legal System (July 2016). Disponível em: <http://iaals.du.edu/sites/default/files/documents/publications/court_compass_convening_report.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

LINNEMAN, Danielle. *Online Dispute Resolution for Divorce Cases in Missouri: A Remedy for the Justice Gap*. Journal of Dispute Resolution, 2018. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=jdr>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MACFARLANE, Deborah. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*. Mobile Technologies for Conflict Management: Online Dispute Resolution, Governance, Participation, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 18 e 32.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. *A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais*. Sapiientia - Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. v. 2. n. 1. 2014. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>>. Acesso em: 10 julho de 2019.

PÉRES, Quitéria Tamanini Vieira. *Vamos Conciliar?: elementos para o aprimoramento da desafiadora tarefa de intermediar a pacificação de conflitos*. Florianópolis: Habitus, 2018.

RUIZ, I. A. *Breves considerações sobre a Mediação no âmbito do Direito da Família*. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 3, n. 1, 2003, p. 29.

SALES, L. M. M. *A utilização da Mediação na solução de conflitos familiares - Novos paradigmas*, 2004. Disponível em: <www.mediacaobrasil.org.br>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*. Florianópolis: Momento Atual, 2002.

WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John; MACFARLANE, Deborah. . In: WILSON-EVERED, Elisabeth; THOMSON, Mark; ZELEZNIKOW, John. 2011. *Towards an Online Family Dispute Resolution Service in Australia*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226717400_Towards_an_Online_Family_Dispute_Resolution_Service_in_Australia>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

ZELEZNIKOW, J. and BELLUCCI, E. 2003. *Family Winner: integrating game theory and heuristics to provide negotiation support*. 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228609936_Family-Winner_Integrating_game_theory_and_heuristics_to_provide_negotiation_support>. Acesso em: 30 de junho de 2019.